



PROJETO DE LEI

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoria: Deputado Cristiano Cavalcante

INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA PARENTALIDADE POSITIVA E ESTABELECE ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no Estado de Sergipe, o **Programa de Promoção da Parentalidade Positiva**, com o objetivo de fortalecer as competências parentais, melhorar a qualidade da interação familiar e estabelecer estratégias de prevenção à violência contra crianças e adolescentes.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º - O programa tem como objetivos:

I - Promover o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças e adolescentes por meio de práticas educativas, afetivas e respeitadas nas relações familiares;

II - Fortalecer os vínculos familiares por meio de ações que promovam o respeito mútuo, a comunicação positiva, o apoio emocional e a compreensão das necessidades de cada membro da família;

III - Prevenir e combater qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, seja física, psicológica, sexual, negligência ou exploração, por meio da promoção de práticas parentais que garantam um ambiente seguro e acolhedor;

IV - Oferecer apoio psicológico e pedagógico aos pais, responsáveis e familiares, por meio de capacitação, orientações e recursos adequados para que possam lidar com os desafios da educação infantil e adolescente;



V - Conscientizar a sociedade sobre a importância da parentalidade positiva e dos direitos das crianças e adolescentes, criando uma cultura de paz e respeito no ambiente familiar e comunitário.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde, contando com a participação de entidades da sociedade civil, escolas, unidades de saúde e conselhos municipais.

Art. 4º - O programa será implementado por meio das seguintes ações estratégicas:

I - Capacitação e formação contínua para pais, mães e cuidadores sobre práticas de parentalidade positiva, comunicação não-violenta, resolução de conflitos e manejo de comportamentos desafiadores;

II - Criação de grupos de apoio e espaços de acolhimento familiar nas comunidades, em que pais e responsáveis possam compartilhar experiências e dificuldades, com o apoio de profissionais da saúde, psicologia, serviço social e educação;

III - Ações de sensibilização e campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes, focadas na violência doméstica, exploração sexual e abuso infantil;

IV - Atendimento psicossocial e apoio jurídico para famílias em situação de vulnerabilidade;

V - Promoção da integração entre os serviços de saúde, educação e assistência social;

VI - Implantação de escolas de pais e programas de mediação de conflitos familiares;

VII - Criação de materiais informativos e educativos, incluindo folhetos, vídeos e plataformas digitais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O programa será financiado por meio de fundos estaduais, parcerias com entidades da sociedade civil e doações voluntárias.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, deverá elaborar um relatório anual sobre os resultados do programa, contendo dados sobre famílias atendidas, impacto das ações e expansão para outros municípios.

Art. 7º - Fica assegurado o acesso universal e gratuito ao programa para todos os pais, responsáveis e cuidadores de crianças e adolescentes residentes no Estado de Sergipe.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 10 de Março de 2025.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante



Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A violência contra crianças e adolescentes é um grave problema social que compromete o desenvolvimento emocional, cognitivo e social das novas gerações, impactando negativamente seu bem-estar e sua capacidade de estabelecer relações saudáveis ao longo da vida. A exposição a um ambiente familiar violento pode gerar consequências duradouras, como dificuldades emocionais, transtornos psicológicos e perpetuação de ciclos de violência. Diante desse cenário, o Programa de Promoção da Parentalidade Positiva surge como uma estratégia essencial para fomentar um ambiente familiar seguro, acolhedor e respeitoso. O programa busca oferecer suporte e capacitação aos responsáveis, fornecendo ferramentas baseadas em práticas educativas não violentas, comunicação efetiva e resolução pacífica de conflitos. Ao incentivar métodos de disciplina positivos e fortalecer os laços familiares, essa iniciativa contribui para a redução da violência doméstica, promovendo o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Além disso, a parentalidade positiva auxilia na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, baseada no respeito, na empatia e na proteção integral da infância e adolescência.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 10 de Março de 2025.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Deputado Estadual





Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Cavalcante** em 10/03/2025 11:48

Checksum: **D4001DD3F33A0675445338B758A59A68F44309BB1E67249489FC9B1082C712F2**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.